

CONSIDERAÇÕES SOBRE OS PRINCÍPIOS QUE REGEM A EXECUÇÃO PENAL COMO RAMO AUTÔNOMO E JURISDICIONAL DO DIREITO BRASILEIRO

Bruna Fernandes Coêlho*

A execução penal é um conjunto de princípios e normas que norteiam a execução das penas e das medidas de segurança, bem como as relações entre o Estado, detentor do *jus puniendi*, e o condenado. É área do Direito que rege e aplica medidas assistenciais e de reabilitação dos apenados. A Exposição de Motivos da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execuções Penais) aponta tal área de estudo como ramo jurídico autônomo. O Item 10 do dispositivo reconhece a autonomia do ramo e frisa: “Vencida a crença histórica de que o direito regulador da execução é de índole predominantemente administrativa [...]”. Destarte, não há que se nutrir a discussão doutrinária acerca do prisma administrativo ou jurisdicional do ramo da Execução Penal, tendo este caráter eminentemente jurisdicional, vez que esta atividade estatal não cessa diante da prolação da sentença penal condenatória. Entretanto, não se pode negar características administrativas percebidas quando da análise do referido ramo jurídico.

De acordo com a doutrina, a Execução Penal é regida pelos princípios: da humanidade das penas; da legalidade; da personalização da pena; da proporcionalidade da pena; da isonomia; da jurisdicionalidade; da vedação ao excesso da execução e, finalmente, da ressocialização. A autonomia conferida ao ramo de execuções penais faz com que surja uma diferenciação entre os seus princípios e os princípios que regem, de maneira geral, o Direito Penal e o Processual Penal. Contudo, por óbvio não se pode voltar a frente para as máximas constitucionais, tendo em vista que estas direcionam a aplicação de todo o Direito.

Do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, aflora o princípio da humanidade das penas, que apregoa que qualquer pena que colida com a dignidade da pessoa do apenado deve ser abolida do sistema jurídico brasileiro. Compreende-se que o valor da pessoa humana, independente de o ato por esta cometido ter sido ou não revestido de crueldade, deve prevalecer sobre a pena aplicada.

O princípio da legalidade encontra-se insculpido nos Arts. 3º e 45 da Lei de Execuções Penais, que asseguram ao condenado e ao internado todos os direitos não atingidos

* Bacharela em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco (2007), Escrivã da Polícia Civil do Estado de Pernambuco, pós-graduanda em Direito Civil e Processual Civil pela Universidade Gama Filho (RJ); pós-graduanda em Direito Penal e Processual Penal pelo Instituto de Magistrados de Pernambuco; graduanda em Medicina Veterinária pela Universidade Federal Rural de Pernambuco. E-mail: brunacoelho@terra.com.br.

pela sentença e pela lei, não podendo normas penitenciárias administrativas, inclusive as que versam sobre falta e sanção disciplinar, ferir seus direitos.

O princípio da personalização da pena determina que a pena não pode passar da pessoa do condenado, devendo ser aplicada em função de sua culpabilidade, sua personalidade e seus antecedentes. No caso de condenados que iniciam a execução da pena privativa de liberdade sob o regime fechado, é obrigatório o exame criminológico, sendo facultativo nos casos do regime semi-aberto, bem como nos casos de progressão e regressão de regime da pena. O exame criminológico é justamente a pesquisa acerca da personalidade e dos antecedentes do condenado.

Do princípio acima referido ramifica-se o princípio da proporcionalidade da pena, que dispõe que deve ser estabelecida a devida correspondência entre a classificação do preso e a forma de aplicação da pena a ele cominada.

O princípio da isonomia, por sua vez, frisa que não deve haver distinção entre os presos, distinção essa de cunho racial, social ou político. Esta interpretação deve ser consoante com o princípio da proporcionalidade, assegurando o tratamento igual àqueles em semelhante situação e desigual aos juridicamente desiguais. A análise de cada caso concreto deve ser pormenorizada e procedida de forma razoável. Deve haver correlação entre o critério de diferenciação e a pessoa discriminada, por assim dizer, devendo tal diferenciação ser pautada nos princípios constitucionais e dentro dos limites da Lei de Execuções Penais.

Conforme mencionado anteriormente, de forma superficial, cabe aqui ressaltar o caráter complexo da execução penal e reiterar a natureza jurisdicional deste ramo jurídico. Tal princípio determina que os atos praticados dentro do ramo da Execução Penal sofram intervenção da autoridade judiciária. O prisma administrativo é mínimo, prevalecendo a intervenção do juiz. A este competem inúmeras atribuições, conforme rol descrito no Art. 66 da Lei de Execuções Penais.

O princípio da vedação ao excesso de execução refere à coisa julgada, objeto de proteção da Carta Magna. A pena deve ser executada de acordo com as condições e limites impostos na sentença condenatória.

O princípio da ressocialização do condenado consolida o escopo primordial da execução da pena, que é a reintegração do apenado à sociedade. A execução da pena não tem apenas por objetivo excluir do convívio social aquele que delinque, pondo a salvo, desta forma, a sociedade de atos contrários à legislação, vez que deve o Estado tutelar os bens jurídicos dos indivíduos. Desta feita, a execução da pena tem caráter de sanção e, também, de

oferecer condições ao criminoso de novamente integrar-se ao seio da comunidade sem novamente delinquir.

Obviamente, estes não são os únicos princípios que regem o ramo da Execução Penal, sendo os mesmos, entretanto, os mais notórios e significativos para a necessária compreensão e adequada execução da pena, de forma que o Estado cumpra o seu papel de tutor de bens jurídicos, exerça o *jus puniendi* do qual é legítimo detentor e perfaça a justiça. Contudo, enfrenta-se outra problemática, uma vez que é praticamente impossível cumprir as determinações e atingir o propósito da Lei de Execuções Penais ante a realidade carcerária atual do país. A disfunção estatal é tal que o mero cumprimento da pena colide com todos os princípios mencionados e ainda com os princípios constitucionais vigentes, que, sendo o Estado verdadeiro guardião da sociedade, deve este cumprir à risca as próprias regras.